

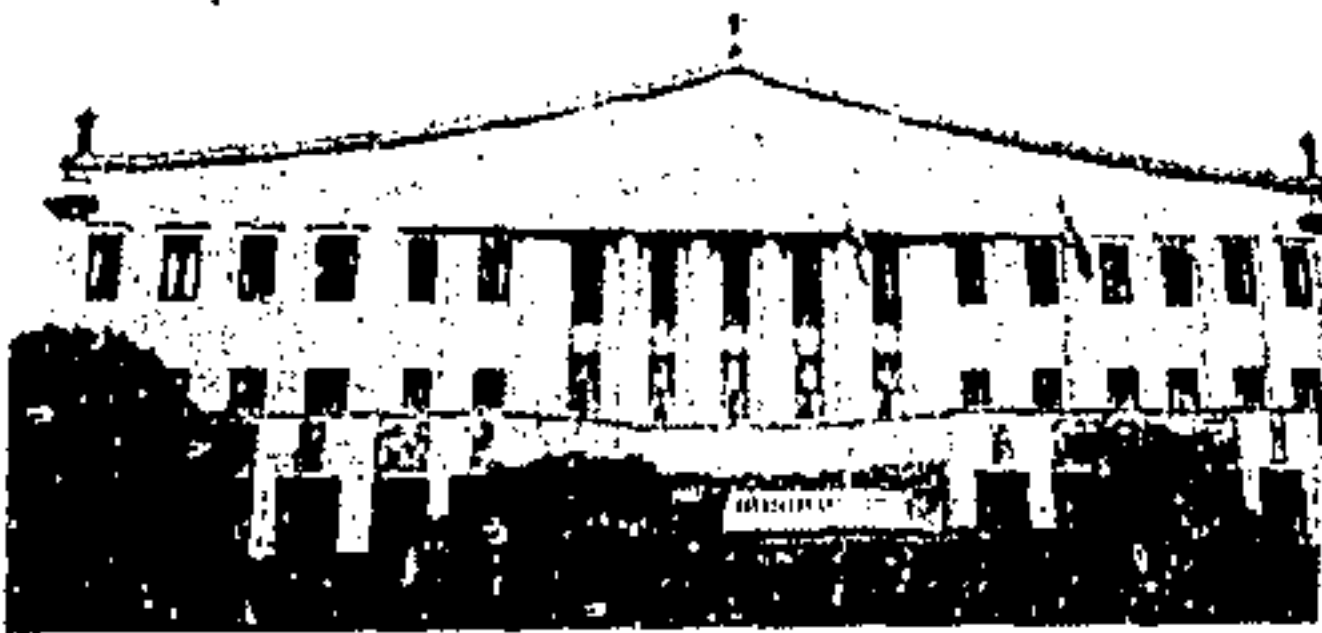


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 231 • São Paulo • Terça-Feira, 5 de Dezembro de 1995



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS

LEI Nº 9.192, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon

Retificações do D.O. de 24-11-95

Artigo 19... na 1ª linha
Onde se lê... Secretária...
Leia-se... Secretária...
na 4ª linha
Onde se lê... Lei Federal...
Leia-se... Lei Federal...

DECRETOS

DECRETO Nº 40.510, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o Programa de Reorganização das Escolas da Rede Pública Estadual e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições do Decreto nº 40.473, de 21 de novembro de 1995.

Considerando a necessidade de adotar medidas que permitam a cada unidade escolar uma efetiva melhoria da qualidade de ensino;

Considerando a necessidade de ampliação da carga horária para os alunos do período diurno;

Considerando a necessidade de assegurar horas semanais de trabalho pedagógico coletivo para os professores;

Considerando a necessidade de oferecer aulas de reforço e recuperação para os alunos que delas necessitam; e

Considerando a importância da função de coordenação para os períodos diurno e noturno.

Decreta:

Artigo 1º - As unidades escolares da Secretaria da Educação garantirão, para os alunos do período diurno, 5 (cinco) horas de trabalho diário.

Parágrafo único - Nas escolas em que não for possível o atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, obedecer-se-á ao princípio da gradualidade conforme normas a serem expedidas.

Artigo 2º - Aplica-se aos Professores I, II e III de Educação Especial, na regência de uma classe que funcione com 5 (cinco) horas diárias, a seguinte carga horária:

I - 30 (trinta) horas-aula, na regência de uma única classe;

II - 2 (duas) horas de trabalho pedagógico, na escola;

III - 8 (oito) horas-atividade, em local de livre escolha.

Parágrafo único - Os docentes das unidades escolares referidas no parágrafo único do artigo anterior cumprirão a carga horária da classe.

Artigo 3º - Os Professores I, II e III, obedecido o disposto no inciso III do artigo 73 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, poderão, além das respectivas jornadas de trabalho, ter carga suplementar atribuída para:

I - complementação de carga horária;

II - 2 (duas) horas para desenvolvimento de trabalho pedagógico coletivo, exceto na situação prevista no inciso II do artigo anterior;

III - até 3 (três) horas para projetos de reforço e recuperação de alunos.

Artigo 4º - As unidades escolares contarão com docentes designados para os postos de trabalho destinados às funções de coordenação na área pedagógica, nos períodos diurno e noturno.

Artigo 5º - Caberá à Secretaria da Educação disciplinar as normas contidas no presente decreto.

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1996, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - os §§ 2º e 3º do artigo 3º e os artigos 7º e 10 do Decreto nº 24.632, de 10 de janeiro de 1986;

II - o Decreto nº 28.170, de 21 de janeiro de 1988;

III - o Decreto nº 34.035, de 22 de outubro de 1991;

IV - o Decreto nº 34.036, de 22 de outubro de 1991;

V - o Decreto nº 36.445, de 11 de janeiro de 1993;

VI - o Decreto nº 36.548, de 15 de março de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1995

MÁRIO COVAS

Tereza Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 4 de dezembro de 1995.

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: Antonio Angarita

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Secretário: Belisário dos Santos Júnior
Pálio do Colégio, 148 - Centro - Fone: 239-4399

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resoluções de 4-12-95

Exonerando a pedido, Demeval Montilha Rosa - RG 3.440.358 - do cargo de Juiz de Casamentos do distrito e município de Sarutaiá, da comarca de Pirajú.

Nomeando Alvaro Gasparoni - RG 7.125.304 - para exercer o cargo de juiz de Casamentos do distrito e município de Sarutaiá, da comarca de Pirajú.

Despachos do Secretário, de 28-11-95

Pr. PROCONA A.I. - 167/95 - BRUNELLA CONFETARIA E AFINS S/A - Recorre contra multa imposta pelo PROCON. Diante do parecer da Junta Consultoria Jurídica, de autoria de Ruth Helena Pimentel de Oliveira, anula todo o processamento desde a fase de apresentação da defesa, abrangendo a Recorrente a oportunidade de produzir a prova testemunhal, como requerido, devendo o PROCON adotar as medidas necessárias, no âmbito de sua alçada, para o cumprimento desta decisão.

Pr. PROCONA A.I. - 331/95 - MINI MERCADO DA CIDADE DE PIRITUBA LTDA ME - Recorre contra multa imposta pelo PROCON. Conheço do recurso, por tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento. Como bem assinalado no parecer da Consultoria Jurídica, de autoria de Ruth Helena Pimentel de Oliveira, o recurso não traz nenhum elemento capaz de alterar o que restou decidido pela Coordenadora do PROCON, pelo que a multa fica tal qual decidida.

Pr. PROCONA A.I. - 744/95 - CASA DE CARNES - PALESTRA LTDA. Recorre contra multa imposta pelo PROCON. Conheço do recurso, por tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento. Como bem assinalado no parecer da Consultoria Jurídica, de autoria de Ruth Helena Pimentel de Oliveira, o recurso não traz nenhum elemento capaz de alterar o que restou decidido pela Coordenadora do PROCON, pelo que a multa fica tal qual decidida.

Pr. PROCONA A.I. - 1242/95 - ELETRO ELETRÔNICA LUAL LTDA. Recorre contra multa imposta pelo PROCON. Conheço do recurso, por tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento. Como bem assinalado no parecer da Consultoria Jurídica, de autoria de Ruth Helena Pimentel de Oliveira, o recurso não traz nenhum elemento capaz de alterar o que restou decidido pela Coordenadora do PROCON, pelo que a multa fica tal qual decidida.

Pr. PROCONA A.I. - 1324/95 - HERCULINO CECI LTDA. - Recorre contra multa imposta pelo PROCON. Conheço do recurso, por tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento. Como bem assinalado no parecer da Consultoria Jurídica, de autoria de Ruth Helena Pimentel de Oliveira, o recurso não traz nenhum elemento capaz de alterar o que restou decidido pela Coordenadora do PROCON, pelo que a multa fica tal qual decidida.

Pr. PROCONA A.I. - 1440/95 - AUTO POSTO BONANZA LTDA. - Recorre contra multa imposta pelo PROCON. Conheço do recurso, por tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento. Como bem assinalado no parecer da Consultoria Jurídica, de autoria de Ruth Helena Pimentel de Oliveira, o recurso não traz nenhum elemento capaz de alterar o que restou decidido pela Coordenadora do PROCON, pelo que a multa fica tal qual decidida.

Pr. PROCONA A.I. - 0469/95 - VEREFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - Recorre contra multa imposta pelo PROCON. Conheço do recurso por tempestivo. Quanto ao mérito, nego-lhe provimento. O parecer da Junta Consultoria Jurídica, de autoria de Ruth Helena Pimentel de Oliveira, com bastante acuidade examina o recurso para afirmar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a infração cometida. Como tal parecer é bastante elucidativo a respeito da interpretação do artigo 18, § 6º do Código de Defesa do Consumidor, o fazo publicar para que haja ampla publicidade da matéria, haja tão importante para a Coletividade.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº : 694/95

PROCESSO Nº : PROCONA A.I. 000469/95

INTERESSADO : VEREFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCONA. Auto de Infração. Infringência ao artigo 11, alínea "a", da Lei Delegada nº 04/62. Recurso Voluntário. Pelo conhecimento do recurso. No mérito, pelo improvimento.

Senhora Doutora Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica:

1. Trata-se de auto de infração lavrado pela Coordenadora de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, em relação à empresa VEREFARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., por infringência ao disposto no artigo 11, alínea "a", da Lei Delegada nº 4/62, e alterações posteriores.

2. A Sra. Coordenadora do Procon, acolhendo o parecer de fls. 58, proferido pela Assessoria Jurídica do mesmo órgão, homologou o auto de infração de fls. 02, impondo a infratora a multa de R\$900,00 (novecentos reais), e notificando-a para recolhimento do valor da multa imposta (fls. 59/60).

3. Recolhendo a metade do valor da multa imposta, a interessada apresentou recurso da decisão de fls. 59.

4. Mantendo a decisão recorrida, a Sra. Coordenadora do Procon determinou o cancelamento dos autos para decisão do Excm. Sr. Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania (fls. 75).

5. Nesta oportunidade, vêm os autos à esta Consultoria Jurídica, para pronunciamento, por força de despacho do Sr. Chefe de Gabinete.

6. É o relatório. Opinamos.

7. O recurso deve ser conhecido, porquanto interposto no prazo de dez dias e efetuado o recolhimento da metade do valor da multa, na forma preconizada pelo artigo 15, da Lei Delegada nº 4/62.

8. No que diz respeito ao mérito, o recurso não comporta provimento.

9. Com efeito, a peça recursal de fls. 64/66, não trouxe para os autos qualquer elemento capaz de infirmar a infração cometida, apenas argumentando que a rotulagem do produto constatado pelo Sr. Fiscal atende às normas inseridas na Portaria nº 108, de 26.09.94. Entretanto, não assiste razão à Recorrente.

10. Dispõe o artigo 18, § 6º do Código de Defesa do Consumidor, "in verbis":

"§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;"

11. Por sua vez, dispõe o artigo 31, do mesmo diploma legal:

"Artigo 31 - A oferta ou apresentação de produto ou serviços deve assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores." (q.n.)

12. Por sua vez, a Portaria nº 108, de 26.09.94, expedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, estabelece as normas de rotulagem dos produtos cosméticos, e outros de natureza e finalidade idênticas, o contendo normas no mesmo sentido - Anexo XVI, letra "C", item 3. Vejamos:

"ANEXO XVI - NORMAS DE ROTULAGEM

B - DEFINIÇÕES:

14 - COMPOSIÇÃO. Descrição da composição da fórmula pelos seus elementos, a nível qualitativo, pelo nome químico genérico, nomenclatura usual ou qualquer outra designação existente e reconhecida internacionalmente.

C - CONSTITUINTES OBRIGATORIOS DA ROTULAGEM DOS PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE, PERFUMES E OUTROS DE NATUREZA E FINALIDADES IDENTICAS.

3 - A oferta e apresentação de produtos deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos à saúde e à segurança dos consumidores (Art. 31 da Lei 8.078/90).

4 - Deverão constar obrigatoriamente dos componentes da embalagem externa e da embalagem de uso do produto:

d) Validade representada pelo mês/ano (ficando entendido que o produto é válido até o último dia do mês indicado);

g) Advertência: "Mantém fora do alcance das crianças."

5 - Deverão constar em pelo menos um dos componentes da embalagem de apresentação:

d) dados de composição;

9 - Informações específicas para as seguintes categorias de produtos:

2-1) Bronzeadores simulatórios. Os rótulos dos produtos destinados a simular o bronzeamento da pele deverão conter a advertência: ATENÇÃO: não protege contra a ação de radiação solar."

SEÇÃO I

Esta edição, de 48 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	1	Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	27
Governo e Gestão Estratégica	1	Desenvolvimento Econômico	27
Economia e Planejamento	1	Esportes e Turismo	27
Justiça e Defesa da Cidadania	1	Habitação	27
Criança, Família e Bem-Estar Social	1	Meio Ambiente	27
Emprego e Relações de Trabalho	1	Procuradoria Geral do Estado	28
Segurança Pública	2	Transportes Metropolitanos	28
Administração Penitenciária	2	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	29
Fazenda	4	Universidade de São Paulo	29
Agricultura e Abastecimento	5	Universidade Estadual de Campinas	30
Educação	5	Universidade Estadual Paulista	31
Saúde	22	Ministério Público	31
Energia	26	Edições	32
Transportes	26	Concursos	37
Administração e Modernização do Serviço Público	27	Diário dos Municípios	43
Cultura	27	Partidos Políticos	48
		Ministérios e Órgãos Federais	48

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho do Diretor, de 4-12-95

No processo GG 1379-95 em que é interessada a Divisão de Material sobre aquisição de 14 aparelhos fac-símile: "Homólogo a decisão da Comissão Julgadora Permanente e de Registro Cadastral, publicada no D.O. de 18-11-95, que adjudicou o objeto do Convite 85-95 à empresa Gomag Máquinas para Escritório Ltda."